



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202011402061 - Número Único: 0047476-63.2020.8.25.0001

Autor: RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PATRIMONIAL LTDA

Réu: null

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Trata-se de processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PATRIMONIAL LTDA**.

Em 02/03/2026, última decisão.

Em 11/07/2026, manifestação do Administrador Judicial apresentando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

Em 13/11/2023, manifestação da empresa em recuperação juntando o Plano de recuperação.

Em 01/08/2025, publicação do edital com a relação de credores bem como aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 7º, § 2º e 53 da Lei nº 11.101/2005.

Em 17/10/2025 e 10/11/2025, manifestações de Carlos Alberto Valadão de Hollanda, Tamar Moura de Hollanda, Rozineide Barreto Campos, José Washington Campos, Maria José Santos Campos, George Alberto Campos, Carlas Andreia Silveira Campos, José Amaro do Nascimento e Sandra Mara Barreto do Nascimento informando adesistência à objeção ao plano de recuperação.

Em 02/03/2026, decisão designando a **Assembleia Geral de Credores**.

Em 06/01/2026, manifestação de Fernando Antônio Bezerra Cavalcanti Madruga Filho informando adesistência da sua objeção e requerendo homologação do plano.

Em 03/02/2026, manifestação da empresa em recuperação noticiando alteração superveniente do quadro fático que fundamentou a convocação da AGC, informando a desistência da integralidade das objeções ao plano anteriormente apresentadas, com pedido de homologação das desistências e reconhecimento da aprovação tácita do plano.

Em 02/03/2026, decisão determinando a suspensão da **Assembleia Geral de Credores**.

Em 26/03/2026-19:10:03h, manifestação do Administrador Judicial informando que as duas objeções apresentadas ao plano foram objeto de desistência, inexistindo oposição válida ou eficaz. Opinou pela homologação das desistências, pelo reconhecimento da aprovação tácita do plano e pela concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Em 26/03/2026-18:26:29h e 17/04/2026, manifestações da empresa em recuperação juntando certidões negativas e positiva com efeito de negativa de débito tributário.

Feito esse relato, passo a decidir.

O instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social e se apresenta como um mecanismo voltado à preservação da empresa que atende aos requisitos necessários, e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas, se mostra viável, dependendo de ajustes na sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores, para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado.

O plano de recuperação judicial foi regularmente apresentado pela recuperanda, seguindo-se a publicação do aviso aos credores e a abertura do prazo para apresentação de objeções, nos termos dos arts. 53 e 55 da Lei nº 11.101/2005.

Embora tenham sido inicialmente apresentadas objeções, os respectivos credores manifestaram, antes da realização da Assembleia Geral de Credores, inequívoca desistência das insurgências formuladas.

A desistência da objeção constitui manifestação unilateral de vontade do credor e não encontra vedação legal. Não se mostra razoável obrigar o credor a prosseguir com oposição da qual não mais pretende se valer, sobretudo quando manifesta concordância com os termos do plano proposto.

Homologadas as desistências, deixam de existir objeções eficazes ao Plano de Recuperação Judicial. Consequentemente, desaparece o pressuposto que justificava a realização da Assembleia Geral de Credores, uma vez que, de acordo com o art. 56 da Lei nº 11.101/2005, a convocação do conclave decorre da apresentação de objeção ao plano.

A realização de assembleia exclusivamente para deliberar sobre plano que não sofre oposição remanescente representaria formalidade destituída de finalidade prática, impondo custos adicionais à recuperanda, em contrariedade aos princípios da economia, da eficiência processual e da preservação da empresa.

Dispõe o art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005:

“Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.”

O Administrador Judicial certificou que todas as objeções foram objeto de desistência, não havendo oposição válida ou eficaz ao plano. Estão, portanto, configurados os pressupostos para o reconhecimento de sua aprovação tácita e para a concessão da recuperação judicial.

No mesmo sentido, segue a Jurisprudência do STJ:



“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL.

1.- Não se conhece a pretensão formulada em recurso especial que não esteja amparada em alegação de ofensa à lei federal ou em dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF.

2.- De acordo com o artigo 56 da Lei 11.101/05 "Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação". **Esse dispositivo não é suficiente para sustentar a tese de que a homologação do plano de recuperação judicial estará condicionada à aprovação da assembléia, mesmo na hipótese de desistência da objeção que rendeu ensejo à convocação da assembléia.**

3.- Não se conhece do recurso especial quanto ao ponto em relação ao qual não houve impugnação adequada de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283/STF.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp nº 63.506/GO, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Órgão julgador: Terceira Turma, **Julgamento: 24/04/2012**).

Cumpra registrar que a atuação jurisdicional limita-se ao controle da legalidade das cláusulas do plano, não cabendo ao Juízo substituir a vontade dos credores na avaliação de sua viabilidade econômica. Não se constatando, neste momento, cláusula manifestamente ilegal que impeça sua homologação, deve ser prestigiada a solução recuperacional.

A homologação do plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das garantias e observadas as condições nele estabelecidas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e, por conseguinte, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SERGIPE RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS EPATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.860.042/0001-89.

Nos termos do item “Notificações”, constante à fl. 22 do plano de recuperação judicial, os credores deverão encaminhar diretamente à recuperanda seus dados bancários e os demais documentos pertinentes, mediante carta com aviso de recebimento (AR) ou pelo endereço eletrônico juridico@rmnsantos.com.br

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, na forma estabelecida no plano de recuperação judicial, não havendo necessidade de informar os dados bancários neste processo.

2.DO PEDIDO FORMULADO POR ADERNOEL ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (juntada de 05/05/2025).

Adernoel Almeida Advogados Associados requereu a convocação da recuperação judicial em falência, sob alegação de inadimplemento de crédito extraconcursal (honorários advocatícios), com fundamento nos arts. 73, IV, c/c 94, II, da Lei 11.101/2005.

Em 24/02/2026, manifestação da empresa em recuperação informando que buscaria solução consensual com o credor no âmbito do cumprimento de sentença nº 202390000961, sustentando não haver inércia e afirmando possuir patrimônio suficiente para garantir o débito.

Em 27/02/2026, **Adernoel Almeida Advogados Associados** alegou inexistência de proposta idônea, apontando suposta intenção de postergar a apreciação do pedido de convolação e requerendo, dentre outras providências, a apreciação do pleito falimentar e tutela de urgência para suspender a Assembleia Geral de Credores.

Em 26/03/2026-19:10:03h, manifestação do Administrador Judicial pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a situação do crédito e a efetividade dos bens indicados à penhora ainda estariam sendo examinadas no cumprimento de sentença. Destacou, ainda, que a quebra constitui medida extrema e que o processo recuperacional tramita regularmente.

Em 30/03/2026, manifestação de **Adernoel Almeida Advogados Associados** defendendo que o crédito já estaria definitivamente constituído e reconhecido como extraconcursal, que a execução somente não foi encerrada em virtude da ausência de pagamento e que os bens indicados pela recuperanda não representariam garantia efetiva. Requereu a apreciação imediata do pedido falimentar antes de eventual concessão da recuperação judicial.

Em 19/05/2026, o **Ministério Público** corroborou os fundamentos apresentados pelo Administrador Judicial, destacando a ausência de fato grave no comportamento da recuperanda que justificasse a convolação da recuperação judicial em falência.

Decido.

A convolação da recuperação judicial em falência constitui providência excepcional, com profundas consequências não apenas para a devedora, mas para todos os credores, empregados, fornecedores e demais agentes econômicos relacionados à atividade empresarial. Por essa razão, sua decretação exige a demonstração segura, não podendo ser utilizada como simples instrumento coercitivo destinado à satisfação individual de determinado crédito.

O requerente fundamenta sua pretensão, inicialmente, no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo, entretanto, prevê a convolação em falência em razão do descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, durante o período de fiscalização previsto no art. 61, § 1º, da mesma lei.

A obrigação invocada pelo requerente não decorre do plano de recuperação judicial, mas de honorários advocatícios constituídos em processo judicial diverso e reconhecidos como crédito extraconcursal. A inadimplência dessa obrigação, portanto, não se enquadra, por si só, na hipótese prevista no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

É certo que a extraconcursalidade do crédito afasta sua submissão aos efeitos do plano e autoriza o prosseguimento da execução perante o juízo competente. Essa circunstância, contudo, não conduz automaticamente à falência da recuperanda.

A decretação da quebra com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005 pressupõe a demonstração de que o devedor, executado por quantia líquida, não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Trata-se de hipótese cujos requisitos devem estar objetivamente caracterizados, não bastando a simples existência de obrigação vencida e ainda não integralmente satisfeita.

Consta que a recuperanda indicou bens à penhora no cumprimento de sentença nº 202390000961 e afirma possuir patrimônio suficiente para assegurar a satisfação da



obrigação. O credor questiona a liquidez e a idoneidade dos bens oferecidos, mas não há notícia de pronunciamento definitivo do juízo da execução reconhecendo que a indicação foi ineficaz, fraudulenta ou manifestamente insuficiente, tampouco de esgotamento das medidas executivas destinadas à satisfação do crédito.

A controvérsia acerca da aptidão dos bens indicados para garantir a execução deve ser inicialmente solucionada no próprio cumprimento de sentença, juízo competente para avaliar a regularidade da penhora, a disponibilidade jurídica dos imóveis, sua avaliação e a adoção das medidas expropriatórias cabíveis.

A ausência de pagamento imediato de um crédito extraconcursal, embora não deva ser ignorada, não constitui prova bastante de insolvência empresarial ou de inviabilidade da recuperação. A falência não se presta a substituir os mecanismos ordinários de execução individual nem pode ser decretada apenas porque o credor considera mais lenta ou menos efetiva a satisfação patrimonial promovida no juízo executivo.

Também não foram demonstradas, por ora, práticas de esvaziamento patrimonial, ocultação de bens, dissolução irregular, encerramento das atividades, fraude contra credores ou qualquer outra conduta de gravidade suficiente para evidenciar a inviabilidade da preservação da empresa.

O Administrador Judicial, auxiliar responsável pelo acompanhamento das atividades da recuperanda, informou que o processo tramita regularmente, que as justificativas apresentadas são verossímeis e que não identificou circunstância capaz de justificar a quebra. O Ministério Público igualmente concluiu pela inexistência de fato grave que autorizasse a convolação.

A preservação da empresa não confere imunidade à recuperanda quanto ao pagamento de obrigações extraconcursais. O credor permanece autorizado a prosseguir com a execução de seu crédito e a requerer, no juízo competente, as medidas constritivas e expropriatórias adequadas. Contudo, no estado atual dos autos, o inadimplemento relatado não se mostra suficiente para impor a solução extrema da falência, especialmente diante da indicação de patrimônio à penhora e da ausência de demonstração inequívoca dos requisitos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

3.DO PEDIDO FORMULADO POR ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO FACURI (juntada de 08/08/2025).

O credor pode pedir retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, em autos apartados vinculados a este processo, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiroo processamento** do pedido de retificação da relação de credoresneste feito.

4. DA SOLICITAÇÃODA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS (juntadasde 16/03/2026).

Oficie-se ao Juízo solicitante que os credores podem pedir retificação da lista de credores através de impugnação de crédito, ou podem apresentar **habilitação de crédito** retardatária, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/11/2020, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

5. DA SOLICITAÇÃODA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS (juntadasde 08/04/2026-22:10:31h).



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a), em 21/07/2026 às 14:23:39.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026015222154-52. FL: Ff: 6/6.

Oficie-se ao Juízo solicitante, informando que, por se tratar de **crédito extraconcursal**, nos termos do Tema 1.391 do STJ, a execução deverá prosseguir regularmente, inclusive com a adoção de medidas constitutivas, caso não haja pagamento voluntário.

5. DO PEDIDO DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntada de 24/03/2026).

Defiro o pedido. Promova-se, no SCPV, a vinculação do credor e respectivo advogado para acompanhamento do feito.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial, Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Notifique-se o MP.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 21/07/2026, às 14:23:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026015222154-52**.